DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-3348/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9147/2013
PROTOCOLO	**:**	1418280
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2013
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	**:**	A B EVENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL "BANDA *APOLLUS BAND*
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	62000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE – REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL – FESTIVIDADES CARNAVALESCAS/2013 - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 005/2013 (peça 12 - fls. 1/6).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso III, do Estatuto de Licitações e Contratos, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de animação musica realizada pela Banda Apollus Band com fornecimento de iluminação e sonorização, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 12 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Sétima (peça 12 - fl. 4).

O prazo estabelecido contempla o período de 30 (trinta) dias, nos termos da Cláusula Décima (peça 12 - fl.4).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização Contratual, conforme faculta o art. 120, inciso III, c/c o art. 121, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 726/2014 (peça 24 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas divergindo entendimento adotado pelo Corpo Técnico prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-6459/2014 (peça 25 - fl. 1/3), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados em ambas as fases com aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente prestação de contas é a realização de Show Musical por ocasião das festividades carnavalescas de 2013, conforme descrito na Cláusula Primeira (peça 12 - fl. 1).

O procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso III, foi realizado em conformidade com as disposições contidas no Estatuto de Licitações e Contratos ao qual se vincula bem como da contratação dela derivada e ora apreciada.

A licitação constitui a regra para a realização das despesas públicas, sendo exceção aquelas expressamente contempladas na legislação e, neste caso, o objeto contratado se amolda às disposições legais regedoras da matéria, *verbis:*

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

> [...]
>
> III – para contratação de profissional de setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Esse atributo se faz presente nos autos, conforme atesta a Procuradoria Jurídica do Município contratante, quando assevera (peça 12), *verbis:*

> O Município de Água Clara - Estado de Mato Grosso do Sul promoveu Inexigibilidade de Licitação autuada sob o n° 002/2013, cujo objeto a contratação, pela Administração Pública da empresa AB Eventos Ltda - ME para apresentação da Banda "Apollus Band", com repertório musical exclusivo, estando no mercado artístico há mais de 40 anos.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual opina pela aprovação de tais atos, asseverando, (peça 24 - fl. 4), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 002/2013** e do **Contrato Administrativo nº 005/2013** celebrado entre o **Município de Água Clara – MS** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **A B Eventos Ltda – me** (CNPJ nº 15.230.554.0001-52) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Divergindo desse posicionamento o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 25 - fls. 2 e 3), *in verbis:*

> Diga-se, a propósito, que a "Banda Apolius Band" somente reproduz a obra de outros artistas, haja vista que não possui repertório próprio, fato este que encarece, ainda mais, o argumento pela viabilidade de competição e, portanto, de licitação.
>
> Finalmente, cumpre destacar que não há nos autos demonstração de razoabilidade dos preços praticados.
>
> Ora, a inviabilidade de competição, consubstanciada na exclusividade, não afasta a necessidade de que se justifique o preço praticado, em conso-

nância com o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 005/2013**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que não cabe a esta Corte de Contas adentrar ao mérito da contratação, visto que formalmente os pressupostos previstos legalmente se fazem presentes em razão da natureza da contratação.

Destarte, em contratações de que trata estes autos há de prevalecer o atributo inerente ao poder discricionário do administrador porquanto o setor artístico é desprovido de elementos passíveis de aferição com algum grau de objetividade, fato que levou o legislador a excluir tais contratações da exigência constitucional do procedimento licitatório desde que comprovada a presença dos fatores excludentes como razoavelmente demonstrado no curso da instrução processual.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso III, do Estatuto de Licitações e Contratos, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº

005/2013 (peça 12 - fls. 1/6), celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578/03, como contratante, e, de outro lado, a Empresa A B Eventos Ltda., CNPJ/MF nº 15.230.554/00001-52, por seu Representante, Senhor Laercio Devalle, CPF/MF nº 056.213.279-18, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator